



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO: 0019/2025

Objeto: aquisição de combustíveis (Óleo Diesel comum, Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum) - Atender as Necessidades das Secretarias Mencionadas - Por Pregão Eletrônico Mediante Adoção de Sistema de Registro de Preço – Modalidade de Licitação Adequada – Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Processo Licitatório do Município de Vargem/SC, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 001/2025, para registro de preços para aquisição de combustíveis (Óleo Diesel comum, Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum), para as necessidades do Município de Vargem/SC.

Considerando que há atualmente dois postos no município de Vargem com registro na ANP e que ambos os proponentes possuem vínculos com dirigentes e/ou servidores na Prefeitura Municipal de Vargem, se haveria impedimentos para participação das empresas no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

Nesta senda, vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do artigo 8º, §3º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

No que importa, é o relatório.

II - DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que *“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade*



mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade.

O pregão é uma modalidade, que tem como característica a economia para a Administração Pública em que se escolhe o vencedor EXCLUSIVAMENTE por meio do menor preço, possibilitando maior celeridade nos processos licitatórios de escolha dos fornecedores ou contratados pela administração, garantindo uma maior isonomia



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

competitividade e economia no processo licitatório, posto que, permite a participação de vários interessados em contratar com a Administração Pública.

IV – DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DAS EMPRESAS HABILITADAS

O questionamento surge, em razão de duas empresas que se habilitaram para participar do certame, possuírem vínculos familiares com uma servidora que atua na tesouraria/contabilidade da Prefeitura Municipal de Vargem e um agente político da Secretaria de Saúde, ambos os cargos comissionados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município de Vargem possui uma população de 2.808 habitantes, segundo o último censo realizado pelo IBGE, sendo que a grande maioria dos habitantes do município possui algum tipo de relação de parentesco entre si.

Levando isso em consideração, passamos a analisar a questão dos postos de combustíveis existentes no município de Vargem, Posto São Cristóvão e Posto JRL respectivamente, que seus sócios proprietários possuem familiares com vínculo de trabalho (Cargos Comissionados) junto a prefeitura municipal de Vargem.

O fato da Súmula Vinculante n. 13, ter erigido os critérios necessários para caracterizar o nepotismo demonstra que a verificação da sua existência deve ser observada em cada caso de maneira particular, não se mostrando possível apontá-lo tão somente pelo fato de haver parentesco, ou seja, a verificação de subordinação técnica ou jurídica entre os envolvidos deve ser vista no caso concreto, motivo pelo qual, a simples alegação de parentesco não justifica o enquadramento como nepotismo.

No presente caso, **trata-se de Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para registro de preços para aquisição de combustível, não se trata de compra direta por Dispensa de Licitação.**



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação pública que se baseia em princípios como a isonomia e a legalidade. **A isonomia garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, e a legalidade assegura que o processo seja regido pela lei, permite a participação de um maior número de pessoas, tornando-se democrático, podendo qualquer empresa interessada participar do certame.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.245.765, relator Min MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, entendeu que o fato isoladamente da empresa contratada ser pertencente a parente de Prefeito não constitui ato de improbidade administrativa. Vejamos trecho da ementa:

“Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa”

A conclusão que se retira, portanto, é no sentido de que não há vedação legal para a participação de parentes de agentes públicos – dentre eles os agentes políticos – em processos de licitação, desde que respeitado os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade, da maior competitividade possível, e da probidade, como em qualquer certame licitatório.

Portanto, desde que respeitado o previsto no ordenamento jurídico, poderá a Administração Pública contratar com a empresa vencedora do certame, posto que, a não contratação, poderá resultar em prejuízo financeiro à municipalidade caso lhe seja imposto o dever de contratar com posto de combustível distantes do perímetro municipal, o que afronta o princípio da supremacia do interesse público.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

V – DA CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos no artigo 37 da Constituição Federal, onde é possível extrair que os Entes Federativos **obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Pregão Eletrônico por Registro de Preços, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº. 1.456 de 13 de dezembro de 2023.

Diante ao exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico 001/2025.

É o parecer, SMJ.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Vargem, 20 de fevereiro de 2025.

JANAÍNA PATRICIA FOSCARINI
Procuradora Municipal
OAB/SC 29.745



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA